



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026400-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante PAULA ANDREIA CARVALHO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46569
AGRV.Nº: 2026400-46.2025.8.26.0000
COMARCA: GUARULHOS
AGTES.: PAULA ANDREIA CARVALHO
AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Justiça gratuita postulada pela executada - Pessoa física - Hipossuficiência não comprovada - Recurso negado

Execução de título extrajudicial – Prescrição intercorrente – Execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida cujo prazo é quinquenal (art. 206, §5º, CC) - Não caracterizada inércia do credor que empreendeu inúmeras diligências para localização da devedora e de bens penhoráveis – Execução que não ficou paralisada por tempo superior a cinco anos - Irretroatividade da Lei 14.195/21, que alterou o art. 921 do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional – Prescrição intercorrente não consumada – Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 308/309, em execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face da agravante, que indeferiu a justiça gratuita à executada e afastou a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em breve síntese, faz jus a justiça gratuita, comprovando que auferir salário no valor de R\$ 3.596,89, quantia inferior a três salários-mínimos mensais, preenchendo os requisitos para a concessão da benesse legal. Defende ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no art. 921, §4º, com redação alterada pela Lei 14.195/2021, diante da demora da citação, efetuada muito tempo após o transcurso de 05 anos da propositura da execução. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com tutela recursal denegada e não respondido (fl. 65).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face da agravante de decisão que indeferiu a justiça gratuita à executada e afastou a prescrição intercorrente.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 271/275: trata-se de pedido de desbloqueio de valores que foram penhorados através do sistema Sisbajud de fls. 248/251.

A executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a constrição judicial atingiu valores impenhoráveis por se tratar de verbas salariais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Resposta do exequente às fls. 297/307.

DECIDO

1) Não obstante a manifestação da executada, afasto a alegação de prescrição intercorrente tendo em vista que ainda não satisfeitas as condições previstas no art. 921, §4º, do CPC.

Observe-se que as implicações da nova redação do artigo 921 do Código de Processo Civil (CPC), introduzida pela Lei nº 14.195/2021, não pode ser aplicada retroativamente. O artigo 14 do CPC afirma que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Duplicatas. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Hipótese em que a credora encetou as diligências ao seu alcance com a finalidade de dar regular andamento ao processo executivo. Consideração de que a credora compareceu aos autos com pedidos efetivos de providências, inclusive penhora de faturamento. Paralisação do processo que nunca excedeu o prazo prescricional trienal. Pleito de aplicação do termo inicial previsto no artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.195/2021. Circunstâncias de que a suspensão do processo e as subsequentes providências encetadas pela exequente para localização dos bens da devedora ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal. Inadmissibilidade de aplicação da norma retroativamente (CPC, art. 14). Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso (TJSP. Agravo de Instrumento 2263253-41.2023.8.26.0000; Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa, Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023). Assim, a prescrição intercorrente.”

(omissis)

3) É sabido que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal). No mais, a declaração de pobreza estabelece presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que indiquem a capacidade financeira. Cabe, desse modo, ao interessado comprovar a condição de hipossuficiência com outros documentos, sob pena de indeferimento do pedido.

Deve-se observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas

financeiras que sirvam de complementação.

No caso em exame, afastada presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte autora demonstrou que auferir rendimentos superiores à média da população conforme fls. 289/296.

Ademais, verifica-se que não há motivos para a dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado. A dilação de prazo pressupõe justa causa que, no caso, não foi comprovada.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade à executada, pois não demonstrada a incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Intimem-se.”

O recurso não comporta provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Na hipótese, a justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do NCPC).

A referida presunção é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Neste caso, antes de indeferir o pedido, deve oportunizar a parte a comprovação de preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do NCPC), prevendo a lei que a assistência do requerente assistido por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do NCPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar

apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta 13ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pelo agravante. Descabimento. Renúncia ao foro especial do consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. Necessidade de análise dos documentos apresentados ou concessão de prazo ao requerente para comprovação da alegada hipossuficiência financeira (artigo 99, §2º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131466-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoa física - indeferimento em 1º Grau – impossibilidade – não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC – documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação e necessidade – necessidade de complementação – precedente do STJ - error in procedendo – renúncia ao foro de domicílio que por si só não afasta a concessão das benesses pretendidas, haja vista que na relação de consumo a autora pode optar tanto pelo ajuizamento da ação em seu domicílio quanto no domicílio do réu, se tratando de questão relativa, não podendo a autora ser penalizada por haver possibilidade legal de escolha de foro – - Súmula 77 deste E. TJSP -anulação de decisão que é medida de rigor - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223555-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II– Hipótese em que o agravante declara ser operador de máquina, auferindo a renda líquida mensal de R\$1.774,81 – Cópia de CTPS que revela que o mesmo possui o cargo de ajudante geral, auferindo renda líquida mensal de R\$1.291,40 - Inobstante a divergência de informações acerca do cargo e renda efetivamente exercidos, é certo que, em qualquer das situações, o valor auferido corresponde a menos de 02 salários mínimos – Comprovação de despesas mensais ordinárias - Opção de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que não pode ser interpretado em desfavor do consumidor, pois se trata de uma faculdade legal - Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, há nos autos elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2026705-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 06/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que o autor teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que tem domicílio no Município de Santo André, que integra a região metropolitana da cidade de São Paulo, distante apenas a 22 km da Capital – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência econômica sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017663-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que a autora teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos,

que teria capacidade financeira – Afastamento – Pensionista do INSS no valor de um salário mínimo – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica da postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277842-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

Conquanto a executada agravante alegue não dispor de condições para o custeio das despesas do processo, não demonstrou fazer jus à justiça gratuita.

Demonstrativo de pagamento do mês de agosto/2024 e declaração de bens e rendimentos da agravante se encontram exibidos a fls. 279 e fls. 289/296 da execução.

Na hipótese, a agravante qualifica-se como vendedora, recebendo, em agosto/2024, salário bruto de R\$ 3.596,89.

No entanto, referido demonstrativo de pagamento, de forma isolada, não tem o condão de comprovar a hipossuficiência econômica. Isso porque, a declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal pela autora (exercício/2024) evidencia rendimentos tributáveis de R\$61.051,44 (sessenta e um mil, cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), elemento que infirma a hipossuficiência financeira da agravante.

Assim, demonstrando a prova documental que os rendimentos da agravante são incompatíveis com a obtenção do benefício pretendido, não há como conceder a justiça gratuita, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Quanto ao tema, o recurso igualmente não prospera.

O prazo prescricional aplicável à execução com base em “instrumento particular de confissão de dívidas e outras avenças” é o quinquenal (art. 206, §5º, CC).

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior: “*A prescrição é a sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem*”. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 370).

A prescrição intercorrente ou superveniente é aquela que ocorre

após o ajuizamento da pretensão de direito material e caracteriza-se pela inércia do titular do direito. Em tal modalidade de prescrição, necessário examinar a conduta das partes para verificar quem deu causa à paralisação do feito. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição intercorrente quando existir desídia do credor que intimado para impulsionar o processo permanece inerte.

Neste sentido:

“A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos.” (AgRg no AREsp 144978/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 04/06/2013).

“Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.” (REsp 280.873/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJU 28/05/2001).

Sobre a prescrição intercorrente, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412/SC), provido por maioria de votos, assentou o entendimento de que o prazo prescricional, em feitos cuja suspensão do andamento ocorreu sob a égide do CPC de 1973, inicia-se com o término do prazo de suspensão fixado ou, inexistindo fixação, após o transcurso de um ano.

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano

(aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

A execução com base em “instrumento particular de confissão de dívidas e outras avenças” celebrado em 26/06/2015, foi proposta em 11/02/2016 (fls. 01/02 da execução), portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º do CC.

As partes celebraram acordo extrajudicial para parcelamento da dívida (fls. 26/28 da execução), que foi homologado em 23/05/2016, com remessa dos autos ao arquivo (fls. 29 da execução).

Diante do descumprimento do acordo pela executada, o exequente requereu o desarquivamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e postulando a pesquisa de bens da devedora (fls. 32/36 da execução).

Realizada pesquisa BACENJUD, foram bloqueados o montante de R\$ 37,50, convertidos em penhora por decisão de 28/03/2018 que também determinou a citação e intimação da executada fls. 41 da execução), tendo em vista certidão negativa exarada pelo oficial de justiça dando conta que não localizou a devedora para citação (fls. 31 da execução).

Em seguida, o exequente postulou o desbloqueio do montante de R\$ 37,57 (fls. 44), requerendo pesquisas RENAJUD e INJOJUD (fls. 46/48), que resultou na informação da existência de um veículo, determinando-se a penhora pelo juízo a quo (fls. 49/50 da execução).

O exequente manifestou-se (fls. 54 e fls. 55), requerendo o desbloqueio do veículo, por não satisfazer o débito exequendo, bem como a suspensão do feito por um ano, com fundamento no art. 921, III, do CPC, o que foi deferido pelo juízo *a quo* em decisão de 02/07/2018, disponibilizada no DJe em 05/07/2018 (fls. 56/57).

A marcha processual foi retomada a partir de outubro/2019 (fls. 61),

requerendo o Banco credor novas pesquisas junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD (fls. 63), que resultaram infrutíferas (fls. 70/73), sendo novamente determinada a remessa dos autos ao arquivo em decisão de 14/08/2020, disponibilizada do DJE em 18/08/2020 (fls. 84).

O feito foi desarquivado em 17/02/2020 (fls. 86), com novo pedido de bloqueio online (fls. 90), que resultou positivo e convertido em penhora (fls. 94/95 e fls. 96), determinando-se a intimação da executada (fls. 96), porém, com AR retornado negativo (fls. 102).

Realizadas novas pesquisas de bens da devedora, foi localizado um outro veículo (fls. 124), sendo deferida a penhora (fls. 126), requerendo o Banco credor a intimação da executada do bloqueio (Fls. 129).

Com o retorno negativo do AR (fls. 154), requereu o credor pesquisas via Sisbajud, Infoju e Serasajud para localização do endereço da devedora (158, fls. 161/164).

Alegando esgotadas as diligências, pediu o Banco exequente a citação por edital (fls. 168) que, no entanto, foi indeferida por não realizadas tentativas de citação em todos os endereços das pesquisas de fls. 161/164.

Foi expedida carta precatória para a Comarca de Ibitinga (fls. 191/193), que retornou sem cumprimento face ao disposto no Comunicado Conjunto nº 373/2022, no qual veda a expedição de catas precatórias para cumprimento de atos de mera comunicação entre Comarcas que compõe a Central de Mandados Compartilhada (fls. 191/193). Diante disso, foi expedido mandado de intimação, que resultou positivo, intimando-se a devedora da penhora realizada (fls. 207/210).

Verifica-se, portanto, que o Banco credor (agravado) empreendeu inúmeras diligências para localização da devedora e de bens penhoráveis, sem sucesso, não permanecendo a execução paralisada por período superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, do CC), não se consumando a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execução de título executivo extrajudicial – Embargos Improcedentes – Pretensão ao reconhecimento da prescrição em razão da demora na citação – Ausência de negligência do exequente na condução da ação – Inocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que o exequente promoveu os atos necessários para o regular andamento do feito – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 1000641-88.2017.8.26.0126; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Pretensão de reforma da respeitável decisão que indeferiu pedido de extinção da execução - Descabimento – Hipótese em que não ficou demonstrado que a

citação tenha deixado de ocorrer por desídia do exequente – Processo que não ficou paralisado, mas com diligências para tentativa de citação - Prescrição intercorrente não consumada – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2121247-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021)

Por outro lado, pleiteia a executada agravante a aplicação do artigo 921 do CPC, após as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, para a configuração da prescrição intercorrente. Alega que o termo inicial da contagem da prescrição corresponde à ciência da primeira diligência infrutífera ocorrida em 29/05/2016, nos termos do artigo 921, §4º do CPC.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre estacar que a atual redação do mencionado dispositivo legal não pode ser aplicada retroativamente.

Sobre isso, dispõe o artigo 14 do CPC: ***A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.***”.

A incidência da alteração trazida pela Lei 14.195/2021, que modificou os critérios para a contagem do prazo prescricional, violaria os princípios da segurança jurídica e irretroatividade das normas processuais (Tempus regit actum). As alterações somente se aplicam a partir da publicação da referida lei.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão que afastou a prescrição intercorrente suscitada, ante a ausência de inércia da parte credora por período superior a cinco anos – Acerto - Execução com arrimo em Termo de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias – Prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil (e não trienal) - Redação do § 4º do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 de 2021, que não retroage para alcançar fatos pretéritos – Realizadas diversas tentativas em localizar bens passíveis de penhora, com êxito parcial no bloqueio de valores – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315052-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Execução de título extrajudicial. Nota promissória emitida em garantia de contrato de empréstimo pessoal.

Prescrição quinquenal. Art. 206, §5º, I, do CC. Dívida líquida constante de instrumento particular. Prescrição intercorrente. Alteração promovida pela Lei 14.195/2021, no CPC, que não retroage. Autos que não permaneceram arquivados ou sem qualquer movimentação. Prescrição intercorrente afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0003529-73.2003.8.26.0082; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Prescrição intercorrente - Prazo quinquenal (Art. 206, § 5º, I, CC) - Não consumação - Nova regra preconizada no § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (Lei nº 14.195/2021), que não retroage em relação aos atos praticados sobre a vigência da norma processual anterior - Execução que não permaneceu paralisada por mais de cinco anos sem regular impulsionamento - Ausência de desídia de parte do banco credor - Prolongamento do feito que não pode ser atribuído ao exequente - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Reforma do julgado com o afastamento da prescrição pronunciada e determinação de prosseguimento da ação executiva que se impõe - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0002258-74.2003.8.26.0358; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Sentença de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente - Insurgência da exequente. - Prescrição intercorrente - Não ocorrência - As modificações introduzidas no art. 921 do CPC sobre disciplina da prescrição intercorrente têm aplicação a partir da publicação da Lei nº 14.195/21 - Termo inicial da prescrição intercorrente que não retroage a datas anteriores à vigência de referida lei - Para a configuração da prescrição intercorrente, o exequente deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado - Hipótese em que não se verificou a inércia do credor, antes ou depois da Lei nº 14.195/2021 - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0000031-58.2015.8.26.0466; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão guerreada que não acolheu arguição de prescrição

intercorrente. Insurgência manifestada pelos executados. Descabimento. Nova redação do § 4º do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 de 2021, que não retroage para alcançar fatos pretéritos. Aplicação do artigo 14 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065038-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

A nova sistemática passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a execução suspensa uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano (art. 921, III, §§1º, 4º do CPC), não havendo mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente.

No entanto, conforme mencionado, a alteração legislativa é inaplicável aos fatos pretéritos à sua vigência.

Portanto, na hipótese, a consumação da prescrição intercorrente da execução originária, ajuizada inicialmente sob a vigência do CPC/73, depende não apenas do decurso do prazo prescricional como, igualmente, da inércia do titular do direito, nos termos da tese fixada pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

No caso, apesar dos períodos em que os autos foram remetidos ao arquivo (decisões de fls. 56 e fls. 84), observa-se que a execução nunca ficou paralisada por período superior ao prazo prescricional de cinco anos.

Denota-se, como visto acima, constante esforço do exequente na tentativa de localização da executada e de seus bens, com inúmeras diligências realizadas, denotando-se evidente a atuação do credor em prol da satisfação da execução.

Por isso, não se consumou a prescrição intercorrente, em consonância com a decisão agravada, desprovendo-se o recurso.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR